



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03902/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Leonel de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação à Administração Municipal.

ACÓRDÃO APL – TC – 01017/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03902/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo Eletrônico TC Nº 03902/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mulungu, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Leonel de Moura.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 06, de 01 de dezembro de 2009, estimando a receita em R\$ 10.391.694,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 519.584,70, equivalentes a 5% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 9.845.103,14, sendo 5,26% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 9.909.628,38, composta por 82,14% de Despesas Correntes e 17,86% de Despesas de Capital, sendo 4,64% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 698.001,57, correspondendo a 6,82% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 678.001,57;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 65,51%;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 25,76% e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaliu a 19,76%;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.235.853,67 ou 57,29% da RCL;
10. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

a) Descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas

O Defendente alega que restou no exercício de 2010 um saldo financeiro de R\$ 173.267,16, suficiente para cobrir as despesas contraídas naquele exercício, o que significa a existência de equilíbrio financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03902/11

A Auditoria informa que a irregularidade apontada referia-se ao descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF e não do Art. 42. Ademais, o saldo financeiro do exercício no valor de R\$ 173.267,16 não é suficiente para pagamento da dívida contraída durante o exercício, pois, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, houve inscrição de dívida no valor de R\$ 1.810.641,70 e apenas R\$ 476.228,23 de pagamento. Ressalta que não foram empenhadas despesas com obrigações patronais no valor estimado de R\$ 911.089,03. Caso esse valor tivesse sido empenhado, o déficit seria de R\$ 975.018,36, equivalente a 9,90% da receita orçamentária arrecadada.

b) Gastos com pessoal, correspondendo a 54,59% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF

A Defesa argumenta que devem ser excluídos do cálculo da Auditoria os valores de R\$ 15.000,00, referentes à prestação de serviços temporários de elaboração da folha em programa locado e serviços de assessoria jurídica para fins específicos, não caracterizando gasto com pessoal, e R\$ 11.090,00, pois existiu o empenhamento, mas a despesa não foi liquidada, não podendo fazer parte do cálculo. Com tais considerações o município passaria a cumprir o disposto no art. 20 da LRF. Cita também jurisprudência de prestações de contas aprovadas mesmo com a constatação da irregularidade em comento.

A Unidade Técnica discorda das exclusões tendo em vista que o valor de R\$ 15.000,00 refere-se a despesas do Poder Legislativo, não tendo sido computado no limite do Executivo. Quanto ao outro valor, informa que o cálculo é efetuado pelo montante empenhado e não pelo pago. Ressalta, ainda, que o gestor não adotou as medidas previstas em lei para recondução da despesa de pessoal ao limite permitido.

c) Demonstrativos deficientemente elaborados (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial)

A falha diz respeito a não contabilização de despesas previdenciárias que acarretam distorções nos demonstrativos contábeis. A Defesa alega que os balanços estão corretos quando se desconsidera os valores estimados pela Auditoria para o INSS.

No entendimento do Órgão de Instrução, a falta de escrituração de obrigações de qualquer espécie contraídas pela Prefeitura deturpa os demonstrativos contábeis. No caso em apreço, foi constatado que a prefeitura não empenhou obrigações patronais previdenciárias, o que acarretou a incorreção dos demonstrativos contábeis.

d) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 673.113,23, correspondendo a 7,06% da despesa orçamentária total

Quando da análise de defesa, a Auditoria retificou o valor para R\$ 474.613,23, correspondente a 4,98% da despesa orçamentária total, acatando apenas os argumentos quanto à aquisição de um ônibus e deixando de acolher as alegações de despesas de pequena monta, decorrentes de compras emergenciais ao longo do exercício, assim como as despesas para as quais o defendente afirma haver ocorrido o procedimento licitatório sem, no entanto comprovar o fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03902/11

e) O município deixou de empenhar e pagar as obrigações patronais ao INSS em torno de R\$ 911.089,03

A Defesa alega que o valor apontado pelo Órgão de Instrução considera cálculos estimados e com percentuais de obrigações patronais de 22%, o que não ocorre nos casos de alguns contratados. Salaria que os valores reais devidos ao INSS já foram objetos de parcelamento junto a Receita Federal, inclusive já reconhecidos quando da análise das contas dos exercícios de 2007 e 2008. Cita que esta Corte de Contas tem, nesse caso específico, feito apenas recomendações e notificado a Receita Federal para apurar o que é da sua competência.

A auditoria entende que assiste razão ao defendente no tocante a alegação de que existem alguns contratados que não mais contribuem por estarem no limite máximo. Contudo, o cálculo efetuado refere-se à parte patronal, caso em que não há limite máximo de contribuição (teto).

Quanto ao parcelamento, a Unidade Técnica não aceita os argumentos, haja vista que o valor apontado como não recolhido é da competência de 2010. Ademais, entende que o parcelamento previdenciário não é capaz de sanar a falha apontada, cuja ocorrência acarreta a cobrança de juros e multas gerando prejuízo ao erário. Além disso, ao efetuar parcelamento, o gestor aumenta a dívida municipal, podendo, inclusive, comprometer gestões futuras.

O processo não seguiu para o Ministério Público, aguardando-se o parecer oral de sua representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação do que consta nos autos, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Relativamente ao déficit orçamentário equivalente a 0,65% da receita orçamentária arrecadada, o Relator entende que a falha não comprometeu a gestão municipal no exercício em tela. Da mesma forma, o valor das despesas com pessoal do Poder Executivo que ultrapassou o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal é inexpressivo, podendo as referidas falhas serem relevadas.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, entendo que o percentual não é representativo, ensejando, no entanto, recomendações ao Gestor.

No que tange à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os cálculos da Auditoria sejam estimados, a diferença verificada aponta que a falha realmente ocorreu, o que foi corroborado pela argumentação da Defesa que afirma ter havido parcelamento, sem, contudo, comprovar que o parcelamento reconhecido relativo aos exercícios de 2007 e 2008, contemplava também o exercício sob análise. A irregularidade enseja recomendação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03902/11

administração municipal, bem como comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências necessárias.

A não contabilização destas despesas, devidas no exercício, acarreta distorções nos demonstrativos contábeis, que não refletem a realidade das contas municipais, devendo-se fazer recomendações ao Gestor no sentido de evitar sua repetição.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **MULUNGU**, Sr. **José Leonel de Moura**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 14 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL